



**ACÓRDÃO Nº:** 225/2018  
**PROCESSO Nº** 2016/6010/500709  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/002994  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.807  
**INTERESSADO:** NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.442.119-0  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. LEVANTAMENTO INAPROPRIADO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária quando comprovado que a autuada possui escrituração contábil regular, além da constatação de erros no levantamento admitidos pelo autuante. Procedimento adotado no julgamento conforme art. 54-A da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos.

MULTA FORMAL E ICMS. LEVANTAMENTO COMPARATIVO DAS SAÍDAS REGISTRADAS COM DOCUMENTÁRIO EMITIDO. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO E FALTA DE CLAREZA NO HISTÓRICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária, quando constatado erro na elaboração do levantamento e falta de clareza no histórico do auto de infração, caracterizando cerceamento de defesa do contribuinte. Procedimento adotado no julgamento conforme art. 54-A da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos.

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECIAL. ERRO NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO E FALTA DE CLAREZA NO HISTÓRICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária, quando constatado erro na elaboração do levantamento e falta de clareza no histórico do auto de infração, caracterizando cerceamento de defesa do contribuinte. Procedimento adotado no julgamento conforme art. 54-A da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos. Procedimento adotado no julgamento conforme art. 54-A da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos.

## **RELATÓRIO**





A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2016/002994, contra o contribuinte acima qualificado na peça básica, exercício de 2012, nos seguintes campos do auto de infração:

**CAMPO 4.1 – ICMS**, proveniente de omissão de vendas, constatado através do levantamento financeiro, na importância de R\$ 685.934,99 (seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos);

**CAMPO 5.1 – MULTA FORMAL**, proveniente da omissão de saídas, constatado através do Levantamento Comparativo de Saídas com Documentário Emitido – CSRDE, na importância de R\$ 24.682,17 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos);

**CAMPO 6.1 – ICMS** proveniente de omissão de saídas, constatado através do Levantamento Comparativo de Saídas com Documentário Emitido – CSRDE, na importância de R\$ 14.299,46 (quatorze mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos);

**CAMPO 7.1 – MULTA FORMAL**, proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas, constatado por intermédio de Levantamento Especial, e comparação entre Documento de Informações Fiscais – DIF/GIAM e livros fiscais, na importância de R\$ 185.299,91 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

A autuada foi intimada por via postal e apresentou impugnação tempestivamente de fls. 43/53, faz breve relato do procedimento de auditoria e apresenta as seguintes alegações;

Quanto ao campo 4.1, alega que o autuante utilizou como base no levantamento financeiro os valores totais registrados como saídas, frente aos valores totais registrados como entradas, sendo que a empresa possui contabilidade regular e constam registros que não são tidos como despesas, como transferências, remessas e retornos de depósito, devoluções e outras mais.

Quanto aos campos 5.1 e 6.1, alega que os levantamentos comparativos de saídas elaborados pelo auditor, mostram-se insuficientes para constituição do crédito tributário, uma vez que trazem informações controversas, onde foi computado como saídas todos os documentos emitidos, sendo que existem documentos que tratam de devoluções, que obviamente são registrados pela empresa como entradas. E se de fato existe omissão de saídas, cabe ao auditor detalhar uma a uma as notas não registradas.





Quando ao campo 7.1, alega cerceamento de defesa, pois o auditor não juntou no processo qualquer documento capaz de produzir provas da infração imputada apenas descreve “que o contribuinte deixou de escriturar em seus livros fiscais (...)”, não especificando quais documentos não foram registrados.

Faz juntada de recibo de entrega de escrituração contábil digital, entrega do DIF, cópia de livros fiscais, cópias de notas fiscais, relação de notas canceladas, fls. 54 a 111.

A julgadora de primeira instância, a pedido do autor do lançamento encaminha o processo a este, fls. 121, que faz juntada dos recibos de entrega da escrituração contábil digital e cópia dos livros contábeis, fls. 115/137 e manifesta-se no processo reconhecendo que, em consequência da Escrita Contábil apresentada, fica o campo 4 prejudicado. Mantendo os demais lançamentos.

Notificado da manifestação do autuante, o sujeito passivo comparece aos autos e apresenta suas alegações de fls. 147/149.

A julgadora de primeira instância, em sentença às fls. 152/155, faz breve relato e aduz que a demanda se refere a exigência de ICMS e Multa Formal, relata que o autor do procedimento manifestou ao processo solicitando que seja desconsiderado o lançamento referente ao campo 4, assim, acata em parte a manifestação do autuante, julga improcedente o campo 4 e nulo, sem análise de mérito, os demais campos ou seja, 5, 6 e 7, por cerceamento ao direito de defesa, caracterizado pela falta de clareza e precisão das infrações apuradas e tendo por base vários tipos de levantamentos em um só instrumento.

Submete a decisão à apreciação ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins nos termos da Lei 3.018/2015.

Em parecer de fls. 156/157, a Representação Fazendária faz breve relato dos autos, reproduz parte da sentença da julgadora de primeira instância e pede a confirmação da sentença prolatada.

A autuada foi intimada por “AR” da sentença de primeira instancia e parecer da Representação Fazendária e não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**





A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a ICMS por omissão de vendas de mercadorias no campo 4, Multa Formal por omissão de saídas de mercadorias no campo 5, ICMS por omissão de saídas de mercadorias no campo 6, e Multa Formal por deixar de registrar no livro próprio campo 7, do auto de infração.

A infração tipificada foi o **art. 44, inciso II**, da Lei 1.287/2001. (Redação dada pela Lei 2.549/2011).

Em sua defesa, o contribuinte comparece aos autos alegando preliminar de nulidade e no mérito que os levantamentos trazem informações inconsistentes, não detalha as notas fiscais não registradas, e que possui escrita fiscal regular.

A julgadora de primeira instância, em sua decisão, aduz que o autor do lançamento em manifestação após diligência, admite que o contribuinte possui escrita contábil, sendo inaplicável o Levantamento Financeiro, que seja desconsiderado o campo 4, e que procede os demais lançamentos, campos 5, 6 e 7, do auto de infração.

Diante da manifestação do autuante e das considerações da impugnante, julga improcedente o campo 4 e nulos os campos 5, 6 e 7 o auto de Infração.

A Representação Fazendária, em suas considerações pede para confirmar a decisão de primeira instância.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, percebe-se que o agente do fisco ao elaborar a peça básica descreve que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, e deixou de escriturar (...), sem maiores detalhes.

Além disso, os levantamentos: comparativo das saídas registradas com documentário emitido campos 5, 6 e especial campo 7, não demonstram com clareza a origem dos valores apurados, além de conterem erros e omissões que desqualificam o trabalho executado, dificultando a defesa do sujeito passivo, e por isso devem ser nulificados, conforme dispõe a legislação tributária estadual, em especial o art. 28, inciso II da Lei 1.288/2001, a seguir:

**LEI Nº 1.288/2001.** *Dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários*

(...)

**Art. 28.** É nulo o ato praticado:





(...)

II – com cerceamento de defesa.

Mesmo sendo admitida pelo autuante, essa atitude não isenta o contribuinte de falhas que possam ensejar em descumprimento de obrigações tributárias junto a fazenda pública, assim, entendo que devem ser nulificados os trabalhos, para que em outra oportunidade possam ser refeitos, ou melhor avaliados.

Quanto ao levantamento Financeiro, além dos erros cometidos, o mesmo é aplicável somente para empresa que não possui escrita contábil regular, desta forma, não procede a autuação do campo 4.

Portanto, concordo com a julgadora singular que decidiu parcialmente pela improcedência e nulidade do auto de infração.

A matéria constante dos autos, por tratar de fatos semelhantes já consolidados por esta corte, a pedido deste conselheiro relator e acatado pelos demais membros, foi adotado o rito processual previsto no art. 54-A, da Lei 1.288/2001, que trata dos atos repetitivos, confirmando em reexame necessário, a decisão singular, que julgou improcedente o campo 4, e nulos os campos 5, 6 e 7 sem análise de mérito, do auto de infração nº 2016/002994.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, em conformidade com o art. 54-A da Lei 1.288/2001, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2016/002994 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 685.934,95 (seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao campo 4.11, e julgar nulas as reclamações tributárias em relação aos campos 5.11 a 7.11 e extintas as mesmas sem análise de mérito. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pediu o refazimento dos trabalhos de auditoria, em relação aos campos 5.11 a 7.11, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva





Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naymayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro Relator

